

Sanção
Lei nº 4.137, de
29/02/94



FÓLHA N.º 001
DATA 28/12/94
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1994

PROCESSO

N.º 688/94

INTERESSADO:

16
Poder Executivo
Projeto de Lei Nº 79/94

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Política Mu-
nicipal de Defesa ao Consumidor
e dá outras providências -

AUTUAÇÃO

Aos 28 (Vinte e oito) dias do mês
de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e Quatro
autua, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 002
DATA 28/12/94
RUBRICA *[assinatura]*

Colatina, 28 de dezembro de 1994.

MENSAGEM Nº 073/94

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta oportunidade apraz-nos encaminhar à mãos de V. Ex^ª o incluso projeto-de-lei que dispõe sobre a Política de Defesa do consumidor e cria a Comissão Municipal de Abastecimento e Preços, em consonância com as disposições da Lei de Organização Municipal.

A defesa e proteção do consumidor se constitui, na atualidade, no exercício da cidadania e requer a ação do Poder Público para que os objetivos sejam plenamente alcançados. É um direito assegurado na Constituição Federal, regulamentado nos termos da Lei Nº 8078, de 11/09/90, que, gradativamente, vem se estruturando a nível Estadual e Municipal.

Devemos ressaltar que a versão do projeto-de-lei elaborado a nível do Poder Executivo teve por base as sugestões apresentadas por V. Ex^ª através dos expedientes 327 e 409/94, adaptadas às disposições do Artigo 186 e seguintes da Lei Orgânica local.

A proposta inicial estabelece a política de Defesa do Consumidor que será executada através da Comissão de Abastecimento e Preços, auxiliada pelo Departamento de Defesa, órgão, incumbido a colocar em prática a política de proteção dos direitos do consumidor formulada pela COMDECON. Trata-se de um instrumento ainda primário, sem arrojado, para que a administração possa avaliar o seu funcionamento e partir para implantação de um sistema compatível com as necessidades da população.

Exm^o. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

C O M M U N I C A D O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
	688	39 Livro 04
	Colatina, 28 de 12 de 1994	
	<i>[assinatura]</i> FUNCIONÁRIO	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 003
DATA 28/12/94
RUBRICA A


REF: MENSAGEM Nº 073/94.

Nesta linha de raciocínio, estamos propondo a implantação da Política de Defesa do Consumidor a nível de Colatina, com a criação de mecanismos que permitirão ao consumidor local recorrer em busca da defesa de seus interesses, quando sentir-se lesado.

Neste ensejo buscamos o apoio de V. Ex^ª para que no uso da competência legal faça encaminhar ao Egrégio Plenário a matéria enfocada, a fim de ser a mesma analisada e votada, em regime de urgência.

O irrestrito apoio dessa Presidência e dos ilustres vereadores, será decisivo para aprovação do projeto-de-lei.

Cordialmente,


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 004

DATA 20/12/94

RUBRICA *[assinatura]*

Lei Nº 4.305
Of. 590

PROJETO-DE-LEI Nº *73/94*

Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa ao Consumidor e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Artigo 1º - Na promoção da Política Municipal de Defesa ao Consumidor, o Município, além dos previstos no Artigo 4º, da Lei Federal Nº 8078/90, atenderá os seguintes princípios:

- a) - Participação e consulta dos consumidores na formulação das políticas que os afetam diretamente e a representação de seus interesses por intermédio de entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;
- b) - Atendimento, aconselhamento, conciliação, assistência jurídica e enca minhamento aos diversos órgãos especializados independentemente da situação financeira do consumidor;
- c) - Fornecimento de informações adequadas aos consumidores para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais;
- d) - Introdução da educação do consumidor no conteúdo dos programas de ensino na rede escolar municipal;
- e) - Incentivo através de programas especiais à formação de entidades de defesa do consumidor pela população do Município;
- f) - Pesquisa, informação e divulgação, educação do consumidor, política 'de qualidade de bens e serviços, prevenção e reparação de danos ao consumidor;
- g) - Estímulo ao cooperativismo e outras formas de associação, inclusive 'através de tratamento tributário favorecido para cooperativas de consumo, na forma da Lei;
- h) - Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência 'normativa da União (Art.22, Inciso VI, da Constituição Federal);
- i) - Organização do abastecimento alimentar.

...



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 2º - Fica criado nos termos da presente Lei, o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE COLATINA - SIMDECOM, com a finalidade básica da promoção dos direitos do consumidor integrado, entre outros, pelos seguintes órgãos:

- I - Comissão Municipal de Controle de Abastecimento e Preços - COMDECON;
- II - Departamento de Proteção ao Consumidor.

CAPÍTULO I

DA COMDECON

Artigo 3º - A COMDECON será constituída por 06 (seis) membros, representantes das seguintes entidades:

- a) - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- b) - Um representante da Câmara Municipal;
- c) - Um representante da Associação de Moradores;
- d) - Um representante da Associação local dos Consumidores;
- e) - Um representante designado pela SUNAB;
- f) - Um representante do Ministério Público local.

Parágrafo Único - A função de membros da COMDECON é considerada de interesse público e serviço relevante, não sendo remunerada.

Artigo 4º - A COMDECON poderá criar grupos de trabalhos para execução de tarefas específicas.

Artigo 5º - A COMDECON, reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente, quando necessário, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará com igual quorum.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços será escolhido entre os membros que compõem a Comissão, através de eleição.

Artigo 6º - As decisões da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços, serão tomadas em forma de Resoluções, com base em pareceres que serão numerados e arquivados.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Artigo 7º - O Departamento de Proteção ao Consumidor - DEPROCON, órgão executor da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é subordinado à COMDECON, com as seguintes atribuições:



- a) - Intermediar as questões entre consumidores e prestadores de serviços, fazendo valer o Código de defesa ao Consumidor;
- b) - Encaminhar as questões que não puderem ter solução na Comissão de Abastecimento e Preços aos órgãos competentes;
- c) - Divulgar o Código de Defesa ao Consumidor em todo o Município através de recursos dos cofres públicos Municipais;
- d) - Promover palestras, periodicamente, convocando à população através de imprensa local;
- e) - Manter registro de queixas em formulários próprios com a indicação de todo o acompanhamento;
- f) - Colocar à disposição da população um serviço de informação dos direitos do consumidor, através de uma linha telefônica direta.

Artigo 8º - O DEPROCON fica vinculado ao Gabinete do Prefeito e sua Chefia será exercida por pessoa nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao Chefe do DEPROCON será atribuído vencimento mensal devido aos Chefes de Departamento da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Colatina.

§ 2º - Os serviços administrativos do Departamento de Proteção ao Consumidor serão executados por servidores do quadro da Prefeitura Municipal, designados pelo Prefeito.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento da Prefeitura de Colatina que vigorará no exercício de 1995 e subsequentes.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

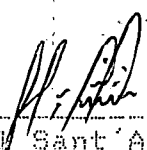
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

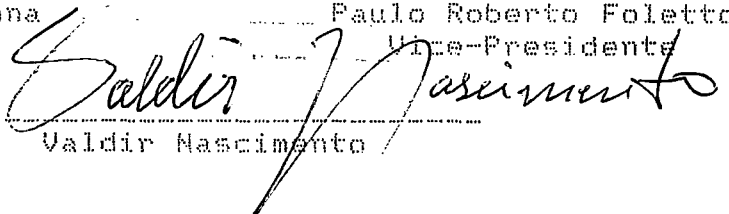
A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 79/94, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa ao consumidor e dá outras providências de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, : " Compete privativamente ao Município": Inciso 1º " Legislar sobre assunto de Interesse local". Tendo em vista o exposto somos pela aprovação do Projeto de lei em tela, solicitamos aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 28 de dezembro de 1994.



José Leal Sant'Anna
Presidente

Paulo Roberto Foletto
Vice-Presidente



Valdir Nascimento

Aprovado em Reunião discussão,
por: [assinatura]
Sala das Sessões 28.12.1994
[assinatura]
PRESIDENTE

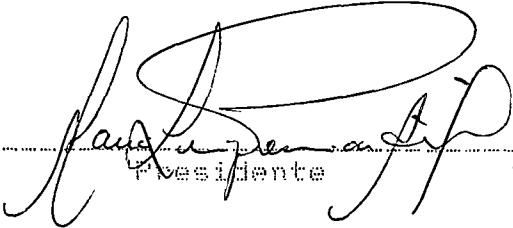
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

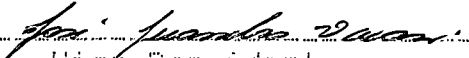
A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 79/94, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa ao Consumidor e dá outras providências", de autoria Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo em vista o exposto e entendendo ser a presente matéria de extrema importância para os consumidores do Município, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela solicitando aos nobres edis que acompanhe nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 28 de dezembro de 1994.

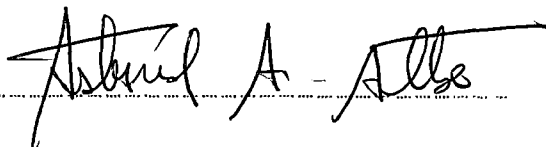
Maria Luiza Fessin de Ávila


Presidente

José Leandro Vacari


Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé



Aprovado em 12/12/1994 discussão,
por monimatale
Sala das Sessões, 28/12/1994
ant
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 4305

Dispõe sobre a Política
Municipal de Defesa ao
Consumidor e de outras
providências:

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo no
uso de suas atribuições legais APROVA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Artigo 1.º - Na promoção da Política Municipal de Defesa ao
consumidor, o Município, além dos previstos no
Artigo 4.º, da Lei Federal n.º 8070/90, atender os
seguintes princípios:

- a - Participação e consulta dos consumidores na
formulação das políticas que os afetam
diretamente e a representação de seus interesses
por intermédio de entidades públicas ou privadas
de defesa do consumidor;
- b - Atendimento, aconselhamento, conciliação,
assistência jurídica e encaminhamento aos
diversos órgãos especializados independentemente
da situação financeira do consumidor;
- c - Fornecimento de informações adequadas aos
consumidores para capacitá-los a fazer escolhas
acertadas de acordo com as necessidades e desejos
individuais;
- d - Introdução da educação do consumidor no conteúdo
dos programas de ensino na rede escolar
municipal;
- e - Incentivo através de programas especiais
formação de entidade de defesa do consumidor pela
população do Município;
- f - Pesquisa, informação e divulgação, educação do
consumidor, política de qualidade de bens e
serviços, prevenção e reparação de danos ao
consumidor;
- g - Estímulo ao cooperativismo e outras formas de
associação, inclusive através de tratamento
tributário favorecido para cooperativas de
consumo, na forma da Lei;
- h - Fiscalização de preços e de pesos e medidas,
observada a competência normativa da União (Art.
22, Inciso VI, da Constituição Federal);
- i - Organização do abastecimento alimentar.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 2º - Fica criado nos termos da presente Lei, o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE COLATINA - SIMDECOM, com a finalidade básica da promoção dos direitos do consumidor integrado, entre outros, pelos seguintes órgãos:

- I - Comissão Municipal de Controle de Abastecimento e Preços - COMDECON;
- II - Departamento de Proteção ao Consumidor.

CAPÍTULO I

DA COMDECON

Artigo 3º - A COMDECON ser constituída por 06(seis) membros, representantes das seguintes entidades:

- a - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- b - Um representante da Câmara Municipal;
- c - Um representante de Associação de Moradores;
- d - Um representante da Associação local dos consumidores;
- e - Um representante designado pela SUNAB;
- f - Um representante do Ministério Público local.

Parágrafo único - A função de membros da COMDECON considerada de interesse público e serviço relevante, não sendo remunerada.

Artigo 4º - A COMDECON poder criar grupos de trabalho para execução de tarefas específicas.

Artigo 5º - A COMDECON, reunir-se- mensalmente ou extraordinariamente, quando necessário, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberar com igual quorum.

Parágrafo Único - O Presidente da comissão Municipal de abastecimento e Preços ser escolhido entre os membros que compõe a Comissão, através de eleição.

Artigo 6º - As decisões da comissão Municipal de abastecimento e Preços, serão tomadas em forma de Resoluções, com base em pareceres que serão numerados e arquivados.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Artigo 7º - O Departamento de Proteção ao consumidor - DEPROCON, órgão executor da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor subordinado COMDECON, com as seguintes atribuições:

- a - Intermediar as questões entre consumidores e prestadores de serviços, fazendo valer o código de

- defesa ao Consumidor;
- b - Encaminhar as questões que não puderem ter solução na Comissão de abastecimento e Preços aos Órgãos competentes;
 - c - Divulgar o Código de Defesa do consumidor em todo o Município através de recursos dos cofres Públicos Municipais;
 - d - Promover palestras, periodicamente, convocando população através de imprensa local;
 - e - manter registro de queixas em formulários próprios com a indicação de todo o acompanhamento;
 - f - colocar disposição da população um serviço de informação dos direitos do consumidor, através de um linha telefônica direta.

Artigo 8º - O DEPROCON fica vinculado ao gabinete do prefeito e sua Chefia ser exercida por pessoa nomeada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - ao chefe do DEPROCON ser atribuído vencimento mensal devido aos chefes de Departamento da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Colatina.

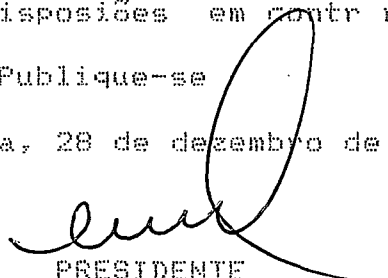
Parágrafo 2º - Os serviços administrativos do Departamento de proteção ao Consumidor serão executados por servidores do quadro da Prefeitura Municipal, designados pelo Prefeito.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento da Prefeitura Municipal de Colatina que vigorar no exercício de 1995 e subsequentes.

Artigo 10 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 28 de dezembro de 1994



PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO